

**TC 024.440/2012-4**

**Tipo:** Representação

**Unidade jurisdicionada:** Prefeitura Municipal de Tacima/PB (ex-Campo de Santana)

**Representante:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB

**Representado:** Targino Pereira da Costa Neto (CPF 003.367.504-04), ex-Prefeito, gestão 2005-2012; Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50), contratada para executar os objetos conveniados; Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da Construtora Planalto Ltda.; João Paulo de Oliveira (CPF 804.590.484-49), sócio de direito da Construtora Planalto Ltda.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito.

## INTRODUÇÃO

Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Fundação Nacional de Saúde, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

## HISTÓRICO

2. O representante não identificou os ajustes federais por meio dos quais foram transferidos os recursos alvo das irregularidades denunciadas, embora dissesse que a obra era custeada com recursos de convênio firmado com a Funasa.
3. A ausência dessa informação forçou a realização de pesquisas em bases públicas, cujo resultado identificou tratar-se dos convênios EP 2124/06 (Siafi 577155), no valor de R\$ 264.600,00 (peça 3), e EP 2060/06 (Siafi 577751), no valor de R\$ 52.213,32 (peça 4).
4. Segundo as pesquisas (peças 14-15), o Convênio EP 2060/2006, cuja vigência findou em 09/06/2009, está concluído e o Convênio EP 2124/2006, vencido em 21/12/2010, encontra-se adimplente.
5. Apesar da situação dos convênios, o TCE/PB (peça 1) apontou pagamento indevido à Construtora Planalto Ltda., no importe de R\$ 259.873,11 (R\$ 42.812,00 do Convênio EP 2124/2006 e R\$ 217.061,11 do Convênio EP 2060/2006), consubstanciado na ausência de contrato, boletins de medição, ART, empenhos, notas fiscais, recibos, cheques, e na suspeita de que a contratada inexistente fisicamente, estendemos as pesquisas a bases de dados públicos.
6. Perante essa informação, realizou-se nova pesquisa em bases de dados públicos disponíveis a este Tribunal (peça 17), com a finalidade de averiguar a existência de vínculos empregatícios da mencionada empresa, assim como de matrícula CEI – cadastro específico do INSS da obra em análise, obtendo-se como resposta do sistema a mensagem “CNPJ ou CEI inexistente”. Ainda foram identificados pagamentos, no importe de R\$ 2.793.983,33, feitos em 2008 à contratada por municípios paraibanos (peça 18).

7. Os referidos indícios indicavam, portanto, que a contratada não fora a autora dos serviços vistoriados. Mesmo assim, a fim de exaurir todas as oportunidades de os responsáveis comprovarem que as obras foram, de fato, executadas pela Construtora Planalto Ltda., optou-se em diligenciar (v. ofícios às peças 22-25):

7.1. a Fundação Nacional de Saúde- Funasa, para que enviasse, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e cópias dos seguintes documentos referentes aos Convênios EP 2060/06 (577751) e EP 2124/06 (577155), celebrado com a Prefeitura Municipal de Tacima/PB:

- a) termos de convênios e Planos de Trabalhos (assinados pelas partes) assim como eventuais termos aditivos;
- b) todos os documentos apresentados pela conveniente a título de prestação de contas parcial e/ou final;
- c) todos os relatórios e pareceres decorrentes do acompanhamento dos ajustes e da análise das prestações de contas parciais e/ou finais apresentadas.

7.2. a Construtora Planalto Ltda., para que, no prazo de 15 dias, apresentasse a seguinte documentação relativa às obras do Convite 5/08 e da Tomada de Preços 1/08, realizados pela Prefeitura Municipal de Tacima/PB, financiadas pelos convênios EP 2060/06 e 2124/06, da Fundação Nacional de Saúde:

- a) cópia do comprovante de matrícula das obras no INSS (CEI);
- b) cópia das ARTs/CREA dos responsáveis pela execução das obras;
- c) cópia de todas as notas fiscais emitidas com os respectivos CEI das obras;
- d) folha de pessoal das obras (senão todas, ao menos de três meses), acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento de todas as obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução das obras objetos dos contratos firmados entre o Município de Tacima/PB e essa empresa;

7.3. a Prefeitura Municipal de Itaporanga/PB, para que enviasse, no prazo de quinze dias, os seguintes documentos, referentes aos Convênios EP 2060/06 (577751) e EP 2124/06 (577155), celebrados com a Fundação Nacional de Saúde:

- a) cópia integral dos processos do Convite 05/08 e da tomada de preços 01/08;
- b) cópia dos contratos advindos desses certames, assim como dos eventuais termos aditivos firmados;
- c) cópia do comprovante de matrícula das obras no INSS (CEI);
- d) cópia do ato de designação do(s) fiscal(is) do contrato, conforme determinado no art. 67 da Lei 8666/93;
- e) cópia das ARTs/CREA dos responsáveis pela execução das obras;
- f) folha de pessoal da obra, mês a mês, acompanhada de cópia autenticada das referidas GFIP/GRPS (com o nº do CEI da obra), demonstrando adimplemento de todas as obrigações e encargos trabalhistas (FGTS) e previdenciários (INSS), durante o período de execução das obras objetos dos contratos firmados com a Construtora Planalto Ltda.;
- g) cópia de todas as notas fiscais emitidas com o respectivo CEI das obras;
- h) cópia dos termos de recebimento final das obras;

7.4. Ademais, o Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) foi comunicado, na condição de sócio de fato, a respeito do envio da diligência s à empresa Construtora Planalto Ltda.

## EXAME TÉCNICO

8. Esta Secretaria efetuou as citadas comunicações à Construtora Planalto Ltda. e ao respectivo sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva, por meio dos Ofícios 0163 e 0165 (peças 22, 25 e 27), datados de 16/01/2014. Em que pese a comunicação ter sido recebida no endereço do Sr. Marcos Tadeu Silva, nem ele e nem a construtora atenderam à diligência.

9. Em resposta às diligências promovidas pelos Ofícios 0162 (peça 22) e 0164 (peça 24), datados de 16/01/2014, a Funasa e a Prefeitura encaminharam as informações e/ou esclarecimentos constantes, respectivamente, das peças 30 e 35-44.

10. A documentação (peça 30) enviada pela Funasa registra a execução de 100% das obras conveniadas e sugere a aprovação das contas dos dois convênios, mencionando, ainda, ter sido contratada a empresa Silvilene Maria Ferreira – ME para executar parte das obras do Convênio EP 2124/2006, no valor de R\$ 44.993,25 (peça 30, p. 23), consoante detectado na primeira instrução (peça 19).

11. Na documentação encaminhada pelo município, constam cópias de empenhos, recibos, notas fiscais, extratos bancários, cópias de cheques e medições relativos ao Convênio EP 2124/2006, além de cópia dos procedimentos licitatórios e contratos referentes aos dois convênios. Faltou enviar, todavia, cópia dos comprovantes de despesas atinentes ao Convênio EP 2060/2006 e ao pagamento de R\$ 26.880,40 custeado com recursos do Convênio EP 2124/2006, bem como os demais elementos (alíneas “c”, “e” e “f” do item 7.3 desta instrução) solicitados, considerados fundamentais para comprovar de que a Construtora Planalto Ltda. foi quem, de fato, realizou os serviços pagos a ela, no importe de R\$ 268.435,51.

12. No tocante aos comprovantes de despesas, como os dados dos que foram apresentados são iguais aos respectivos dados registrados no sistema Sagres, deduz-se serem confiáveis os dados constantes do referido sistema. Desse modo, até por ser de respeito à norma do art. 19, inciso II, da Constituição Federal, os dados do Sagres serão adotados com prova de que a empresa Planalto recebeu os recursos federais dos convênios em foco.

13. Sendo assim, de acordo com o Sagres (peças 5-11) e os comprovantes de despesas enviados pela prefeitura (peças 35-44), os pagamentos efetuados com recursos dos convênios em apreço foram estes:

Valor Pago (R\$)	Cheque	Data	Favorecido	Convênio
52.765,00	850001	24/4/2008	Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50)	EP 2124/2006
52.765,00	850002	16/5/2008		
26.880,40	850004	11/6/2008		
40.320,60	850005	11/6/2008		
34.944,52	850006	3/7/2008		
9.385,59	850007	17/9/2008		
44.993,25	850008	30/7/2010		
			Silvilene Maria Ferreira – ME (CNPJ 08.377.140/0001-95)	
21.406,00	850001	29/2/2008	Construtora Planalto Ltda.	EP 2060/2006
21.406,00	850002	24/3/2008		
8.562,40	850003	21/1/2009		
313.428,76				

14. Em relação ao valor pago à empresa Silvilene Maria Ferreira – ME, como o objeto do Convênio EP 2124/2006 foi alcançado e não há suspeita de que ela seja uma empresa de fachada, pode ser acolhida a despesa respectiva.

15. Contudo, em relação aos pagamentos efetuados à Construtora Planalto Ltda., entende-se configurarem débito, por ausência denexo causal entre os correspondentes recursos federais e as obras vistoriadas pela Funasa, haja vista os vários, convergentes e concordantes (Acórdão-Plenário 2126/2010) indícios de que referida empresa só existe no papel e com o fim de desviar recursos públicos (v. peças 16, 45-47), por meio de fraude a licitações, cujos sócios de direito são meros “laranjas” (interpostas pessoas). O sócio de fato, que se beneficiava do esquema de fraude perpetrado, era o Sr. Marcos Tadeu Silva, conforme depoimentos prestados, no âmbito do Inquérito Policial Federal 032/2004, por ele, Zeomax Bezerra, Janaina Silva de Souza, Jefferson José Costa de Souza e Paulo Ferreira Silva (peça 46).

16. Em seu depoimento, o Sr. Marcos Tadeu Silva afirma:

QUE o interrogado é o responsável pela administração da empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., ressaltando que conhece tão-somente o sócio ELIAS DA MOTA LOPES; QUE o interrogado afirma que ELIAS DA MOTA LOPES não tinha conhecimento de que era sócio da empresa; QUE o interrogado acrescenta que conseguiu cópias do documento de ELIAS DA MOTA LOPES através de JOSÉ ALEX DA SILVA;

...

QUE a empresa AMÉRICA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. foi constituída com a finalidade de participar de licitações destacando que recebia de 5 a 10% do valor total contratado com o Governo; Que o dinheiro que aportava na conta-corrente da empresa proveniente do Governo era sacado ou transferido para o verdadeiro executor da obra, sempre mediante pagamento da comissão a que o interrogado fazia jus; QUE a CONSTRUTORA MAVIL LTDA. era administrada pelo interrogado;

...

QUE o interrogado é o responsável pela administração da CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.; QUE o interrogado conhece tão-somente o sócio JOAO PAULO, o qual é o responsável pela assinatura de diversos documentos a pedido dele; QUE o interrogado confirma que o endereço de funcionamento da empresa coincide com o do seu escritório situado na Rua Joao Alves de Oliveira, nº 09, Centro, Campina Grande/PB, onde trabalha JEFFERSON JOSE COSTA DE SOUZA, mais conhecido por “Negão”;

...

QUE a empresa CONSTRUTORA PLANALTO LTDA. foi constituída com a finalidade de participar de licitações destacando que recebia de 5 a 10% do valor total contratado com o Governo; QUE o interrogado é o responsável pela administração da empresa CAMPINA REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA., ressaltando que ela não vem mais sendo utilizada em decorrência de ter sido cancelada sua inscrição estadual; QUE o interrogado não conhece os seus sócios, aduzindo apenas que essa empresa foi levada até ele pelo senhor ROSTAND MAGALHAES, morador das Malvinas não sabendo precisar a rua;

...

QUE o interrogado afirma ser o responsável pela administração CAMPINA COMÉRCIO E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., que recentemente foi criada, no início desse ano; QUE não conhece os seus sócios; QUE essa empresa foi repassada por uma pessoa conhecida por “CABECAO” cujo nome no momento não se recorda, o qual apenas solicitou que os sócios fossem substituídos, o que até o momento não foi feito;

17. Não bastassem as provas acima, pesquisas em bancos de dados públicos (peça 45) mostraram que, nos exercícios (2008 e 2009) em que teria executado as obras em destaque, o CNPJ da Construtora Planalto Ltda. aparece como inexistente, indicando que ela não registrou CEI e nem possuiu empregados no período, bem como não possuía condições operacionais para honrar os 40 compromissos assumidos com o Estado e municípios paraibanos, os quais renderam a ela faturamento de R\$ 2.827.918,85 (R\$ 2.808.483,33 em 2008 e R\$ 19.435,52 em 2009).

18. A propósito, a utilização de firma fantasma para infringir a lei de licitações e desviar recursos públicos tem sido rotina na Paraíba, a exemplo dos casos já apurados, até agora, nas operações “carta marcada”, “I-licitações”, “ciranda”, “pão e circo” e “gasparzinho”, realizadas pela Polícia Federal neste Estado. No âmbito da operação “carta-marcada”, identificou-se este *modus operandi*:

o prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução.

19. Em todos os casos investigados pela Polícia Federal, identificou-se violação à Lei 8.666/93, seja pelo uso da modalidade licitatória inadequada, por fraude ou por dispensa irregular de licitação, de forma que o objetivo final fora sempre o direcionamento do contrato para uma empresa fantasma, a fim de possibilitar o desvio dos recursos públicos envolvidos na contratação.

20. No caso em exame, tudo indica ter ocorrido o mesmo, pois; as peças dos processos licitatórios destinados a contratar a execução das obras dos Convênios 2060/2006 e 2124/2006 (Tomada de Preços 01/2008 e Convite 03/2008, respectivamente) não guardam a sequência normal dos acontecimentos; vários atos ocorreram no mesmo dia; o edital da tomada de preços não foi publicado no DOU (art. 21, caput e incisos I e II); foram cobrados R\$ 250,00 para obtenção de cópia do edital da tomada de preços (peça 40, p. 18), apesar de impugnado esse valor por três empresas; os atestados de capacidade técnica usados pela Construtora Planalto para se habilitar na tomada de preços foram expedidos pelas empresas América Construções e Serviços Ltda., Construtora Mavil Ltda. e Campina Comércio de Materiais de Construção Ltda. (peça 43, p. 18-20), que também pertencem ao grupo de empresas de fachada, do Sr. Marcos Tadeu Silva, arroladas na operação “I-licitação”:

a) no Convite 05/2008, foram realizados no mesmo dia 25/1/2008: i) abertura do processo; ii) solicitação de disponibilidade financeira; iii) autorização da licitação; iv) remeça para expedição de parecer jurídico; v) elaboração do edital da licitação e seus anexos; vi) afixação do edital em quadro da prefeitura; vii) edição do parecer jurídico; e viii) a empresa Calculart Engenharia Ltda. recebeu cópia do edital, em que pese ter sede em Campina Grande, há 114 km de distância da Prefeitura de Tacima/PB (peça 37, p. 5-54);

b) na Tomada de Preços 01/2008, foram realizados no mesmo dia 13/3/2008: i) solicitação de disponibilidade financeira (peça 40, p. 13; ii) abertura do processo (peça 40, p. 14); iii) autorização da licitação (peça 40, p. 15); iv) elaboração do edital da licitação e seus anexos (peça 40, p. 17-50; v) aviso da licitação (peça 40, p. 23) e v) parecer jurídico (peça 40, p. 24).

21. Segundo a regra dos arts. 70, § único, da Constituição Federal/88 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, o gestor deve prestar contas e demonstrar o bom e regular emprego dos recursos por ele administrados.

22. Dessa feita, o fato de a empresa ser fantasma constitui, por si só, obstáculo à comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou os serviços pagos a ela e qual o verdadeiro destino dado à verba repassada pela União para o seu patrocínio. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a Construtora Planalto Ltda., uma vez que eles podem, por exemplo, ter sido totalmente arcados com recursos da Prefeitura e toda a verba federal ter sido desviada.

23. Nesse sentido, impende frisar que a simples execução das obras não comprova a regular aplicação dos recursos, sendo imprescindível, à luz da norma do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, a existência de nexos causal entre os serviços executados e a verba transferida, sob pena de glosa da

integralidade dos valores repassados. A jurisprudência é pacífica a esse respeito, consoante faz prova o Acórdão 4.539/2010 – 1ª Câmara, *verbis*:

No que concerne à primeira questão, nos termos da jurisprudência assente nesta Corte, faz-se necessário demonstrar, de forma efetiva, o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos federais recebidos, de acordo com as normas legais e regulamentares vigentes, haja vista que a existência física do objeto pactuado, por si só, não constitui elemento apto a comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres (v.g., Decisão 225/2000 e Acórdão 701/2008, ambos da 2ª Câmara, e Acórdão 1.385/2008 - Plenário).

A respeito, cabe trasladar a sempre preciosa lição do nobre Ministro Adylson Motta, esposada no voto condutor da Decisão 225/2000 - 2ª Câmara:

“A não comprovação da lisura no trato de recursos públicos recebidos autoriza, a meu ver, a presunção de irregularidade na sua aplicação. Ressalto que o ônus da prova da idoneidade no emprego dos recursos, no âmbito administrativo, recai sobre o gestor, obrigando-se este a comprovar que os mesmos foram regularmente aplicados quando da realização do interesse público. Aliás, a jurisprudência deste Tribunal consolidou tal entendimento no Enunciado de Decisão 176, *verbis*: ‘Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova’.

Há que se destacar, ainda, que, além do dever legal e constitucional de prestar contas do bom e regular emprego dos recursos públicos recebidos, devem os gestores fazê-lo demonstrando o estabelecimento do nexo entre o desembolso dos referidos recursos e os comprovantes de despesas realizadas com vistas à consecução do objeto acordado. Assim, é imperioso que, com os documentos apresentados com vistas a comprovar o bom emprego dos valores públicos, seja possível constatar que eles foram efetivamente utilizados no objeto pactuado, de acordo com os normativos legais e regulamentares vigentes”.

24. Enfim, o fato de a Construtora Planalto Ltda. ser fantasma acarreta débito correspondente aos pagamentos a ela realizados, à luz da norma e da jurisprudência citadas, consubstanciado na ausência de nexo causal entre as obras e os recursos federais usados nos pagamentos.

25. Destarte, estando caracterizado o abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Construtora Planalto Ltda., a possível fraude à lei (8.666/93) e o dano ao erário, e estando comprovado que a empresa recebeu pagamentos realizados com os recursos dos convênios (peças 5-11 e 35-44), cabe desconsiderar a personalidade jurídica dela, com fulcro no art. 50 do Código Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, para responsabilizar o respectivo sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, e o sócio de direito Sr. João Paulo de Oliveira, solidariamente com ela e o ex-Prefeito, pelo dano correspondente a tais pagamentos, antes, porém, convertendo os autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443, de 16/7/1992, a fim citá-los.

26. A jurisprudência, exemplificada no Acórdão 2804/2012-Plenário, pacificou entendimento acerca da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica nestes casos de abuso de direito da personalidade, de fraude à lei ou de danos a terceiros no uso da pessoa jurídica.

27. Deixa-se de incluir na responsabilidade pelo débito os outros sócios da Construtora Planalto Ltda., porque o Sr. Marcos Tadeu Silva declarou, conforme citado acima, que não os conhecia, levando a crer que eles também sequer conheciam que eram proprietários da empresa.

29. Quanto aos membros da comissão licitatória, como há possibilidade de ter havido montagem dos procedimentos, é provável que sequer tenham participado do ato, razão por que entende-se não devam fazer parte do polo passivo da futura tomada de contas especial.

30. Resta, portanto, confirmada a procedência da presente representação, a qual assim deve ser considerada, após o devido conhecimento.

## **CONCLUSÃO**

30. Cuidam os autos de representação formulada pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, a respeito de possíveis irregularidades na aplicação de recursos dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tacima/PB e a Funasa, para a execução de melhorias sanitárias domiciliares.

31. A análise dos elementos carreados ao processo, via diligências e pesquisas a bancos de dados públicos, deixou assente a configuração de débito correspondente aos pagamentos realizados à Construtora Planalto Ltda. com recursos federais, amparado na falta denexo causal entre tais recursos e as obras identificadas pela Funasa, haja vista os vários, convergentes e concordantes indícios de que mencionada construtora não passa de empresa de fachada, criada pelo Sr. Marcos Tadeu Silva, para fraudar licitações e desviar os valores públicos envolvidos nos futuros contratos.

32. Além da suspeita de que a construtora é de fachada, os indícios apontam, ainda, para a ocorrência de fraude aos procedimentos licitatórios Convite 05/2008 e Tomada de Preços 01/2008.

33. Esses fatos caracterizam, portanto, abuso de direito na utilização da pessoa jurídica Construtora Planalto Ltda., possível fraude à lei (8.666/93) e do dano ao erário, demandando, assim, desconsiderar a personalidade jurídica dela, com fulcro no art. 50 do Código Civil c/c o art. 298 do Regimento Interno/TCU, para responsabilizar o respectivo sócio de fato, Sr. Marcos Tadeu Silva, e o sócio de direito, Sr. João Paulo de Oliveira, solidariamente com ela e o ex-Prefeito, pelo montante correspondente aos pagamentos recebidos por ela com os recursos dos convênios (peças 5-11 e 35-44).

34. Ademais, estando configurado o débito, mister se faz converter os presentes autos em tomada de contas especial, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/92, para, nas contas, promover a citação dos responsáveis.

35. Finalmente, a presente representação merece ser conhecida, uma vez que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente.

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

36. Entre os benefícios do exame desta representação pode-se mencionar a expectativa de controle e o exercício da competência do tribunal em resposta a demanda submetida a sua apreciação. O registro de possível multa ou débito deve ser computado no processo de tomada de contas especial cuja autuação está sendo proposta.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

37. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

39.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente;

37.2. desconsiderar, com fulcro no art. 298 do Regimento Interno/TCU c/c o art. 50 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), a personalidade jurídica da Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50), para responsabilizar o sócio de fato Sr. Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e o sócio de direito Sr. João Paulo de Oliveira (CPF 8041.590.484-49), solidariamente com ela e o ex-Prefeito Municipal de Tacima/PB, Sr. Targino Pereira da Costa Neto (CPF 003.367.504-04), pelo débito apurado nestes autos;

37.3. determinar, nos termos do art. 47 da Lei 8.443/1992, a conversão do presente processo em tomada de contas especial, autorizando, desde logo, a citação, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da mesma Lei, dos responsáveis adiante indicados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Fundação Nacional de Saúde as quantias indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo

recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, quantia(s) eventualmente ressarcida(s), na forma da legislação vigente, em decorrência dos seguintes atos:

**i) Qualificação dos responsáveis solidários**

**Responsável 1:** Targino Pereira da Costa Neto (CPF 003.367.504-04), ex-Prefeito de Tacima/PB.

**Responsável 2:** Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50), contratada para executar as obras objeto dos Convênios EP 2124/2006 e EP 2060/2006.

**Responsável 3:** Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04), sócio de fato da Construtora Planalto Ltda.

**Responsável 4:** João Paulo de Oliveira (CPF 804.590.484-49), sócio de direito da Construtora Planalto Ltda.

**ii) Ato impugnado:**

Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais dos Convênio EP 2124/2006 (Siafi 577155) e EP 2060/2004 (Siafi 577751), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tacima/PB, para execução de melhorias sanitárias domiciliares, uma vez que não resta comprovado o nexos causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.

**iii) Conduta:** discriminada no Anexo I a esta instrução (Matriz de responsabilização).

**iv) Nexos causal:** discriminado no Anexo I a esta instrução (Matriz de responsabilização).

**v) Dispositivos violados:**

- em relação ao responsável 1, art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964;

- em relação aos responsáveis 1, 2 e 3, arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

**vi) Evidências:**

a) a Construtora Planalto Ltda. encontra-se no rol de empresas de fachada identificadas na operação “I-licitação”, deflagrada pela Polícia Federal no Estado da Paraíba, que foram criadas por Marcos Tadeu Silva para fraudar licitações públicas e desviar recursos envolvidos nos futuros contratos (peças 16 e 45-47);

b) em pesquisa a bancos de dados públicos, para verificar a existência de CEI das obras e de vínculos empregatícios da Construtora Planalto Ltda. nos exercícios (2008 e 2009) em que ela teria executado as obras, obteve-se como resposta “CNPJ inexistente”, lembrando que, nesse período, ela faturou R\$ 2.827.918,85 (R\$ 2.808.483,33 em 2008 e R\$ 19.435,52 em 2009) de 40 compromissos que manteve com o Estado e municípios da Paraíba (peça 45);

c) em que pese tenham sido realizadas diligência à Construtora Planalto Ltda., ao Sr. Marcos Tadeu Silva e à Prefeitura Municipal de Tacima/PB, nenhum deles encaminhou os elementos (folha de pagamento, CEI, ART, GEFIP/GRPS) solicitados para comprovar que essa empresa fora quem executou os serviços vistoriados pela Fundação Nacional de Saúde;

d) as peças dos processos licitatórios referentes à Tomada de Preços 01/2008 e ao Convite 03/2008, destinados, respectivamente, a contratar a execução das obras dos Convênios EP 2060/2006 e EP 2124/2006, não guardam a sequência normal dos acontecimentos. Ademais, o edital da tomada de preços não foi publicado no DOU (art. 21, *caput* e incisos I e II); foram cobrados R\$ 250,00 para

obtenção de cópia do edital da tomada de preços (peça 40, p. 18), apesar de impugnado esse valor por três empresas; os atestados de capacidade técnica usados pela Construtora Planalto para se habilitar na tomada de preços foram expedidos pelas empresas América Construções e Serviços Ltda., Construtora Mavil Ltda. e Campina Comércio de Materiais de Construção Ltda. (peça 43, p. 18-20), que também pertencem ao grupo de empresas de fachada, do Sr. Marcos Tadeu Silva, arroladas na operação “I-licitação”;

e) no Convite 05/2008, foram realizados no mesmo dia 25/1/2008: i) abertura do processo; ii) solicitação de disponibilidade financeira; iii) autorização da licitação; iv) remeça para expedição de parecer jurídico; v) elaboração do edital da licitação e seus anexos; vi) afixação do edital em quadro da prefeitura; vii) edição do parecer jurídico; e viii) a empresa Calculart Engenharia Ltda. recebeu cópia do edital, em que pese ter sede em Campina Grande, há 114 km de distância da Prefeitura de Tacima/PB (peça 37, p. 5-54);

f) na Tomada de Preços 01/2008, foram realizados no mesmo dia 13/3/2008: i) solicitação de disponibilidade financeira (peça 40, p. 13); ii) abertura do processo (peça 40, p. 14); iii) autorização da licitação (peça 40, p. 15); iv) elaboração do edital da licitação e seus anexos (peça 40, p. 17-50); v) aviso da licitação (peça 40, p. 23) e vi) parecer jurídico (peça 40, p. 24).

**vi) Quantificação do débito solidário:**

Convênio	Valor (R\$)	Datas Ocorrência	Cheque N°
EP 2124/2006	52.765,00	24/4/2008	850001
	52.765,00	16/5/2008	850002
	26.880,40	11/6/2008	850004
	40.320,60	11/6/2008	850005
	34.944,52	3/7/2008	850006
	9.385,59	17/9/2008	850007
EP 2060/2006	21.406,00	29/2/2008	850001
	21.406,00	24/3/2008	850002
	8.562,40	21/1/2009	850003

37.4. informar aos responsáveis, conforme o caso, nos ofícios de citação, sobre a possibilidade de o Tribunal aplicar as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, caso não sejam acatadas as alegações de defesa;

37.5. comunicar ao Ministério da Saúde a adoção da medida proposta no item 39.3, nos termos do art. 198, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal;

37.6. apensar os presentes autos ao processo de tomada de contas especial que vier a ser autuado, na forma prevista no art. 41, *caput*, da Resolução-TCU 259/2014.

À consideração superior.

Secex-PB, em 9 de setembro de 2014.

*(Assinado eletronicamente)*

ADERALDO TIBURTINO LEITE

AUFC – Mat. 6493-9

**ANEXO I - Matriz de responsabilização**

<b>Irregularidade</b>	<b>Responsável</b>	<b>Período de Exercício</b>	<b>Conduta</b>	<b>Nexo de Causalidade</b>	<b>Culpabilidade</b>
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais dos Convênios EP 2124/2006 (Siafi 577155) e EP 2060/2006 (Siafi 577751), celebrados entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Tacima/PB, para execução de melhorias sanitárias domiciliares, uma vez que não resta comprovado o nexo causal entre a execução financeira das despesas e a execução das obras, em razão de as obras não terem sido executadas pela beneficiária dos pagamentos, empresa de fachada.</p>	<p>Targino Pereira da Costa Neto (CPF 003.367.504-04), ex-Prefeito Municipal de Tacima/PB</p>	<p>2008-2009</p>	<p>Contratar empresa de fachada; efetuar os pagamentos a essa empresa de fachada, que efetivamente não executou os objetos conveniados; e usar a documentação dessa empresa de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos conveniados.</p>	<p>Os recursos federais transferidos ao Município foram utilizados, irregularmente, para pagamento a uma empresa que não executou o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do ex-gestor, que contratou e pagou a essa empresa de fachada que não executou o objeto do convênio.</p>	<p>O gestor tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou uma empresa de fachada, mediante Convite e Tomada de Preços, ou seja, o gestor foi quem buscou a empresa que sequer possuía sede, além disso pagou à empresa consciente de que ela não executou a obra, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.</p>
	<p>Construtora Planalto Ltda. (CNPJ 02.131.963/0001-50), contratada para executar os objetos conveniados</p>		<p>Receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresa de fachada, contratada por processo licitatório fraudulento, que não tem condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto.</p>	<p>Com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, a empresa de fachada concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.</p>	
	<p>Marcos Tadeu Silva (CPF 113.826.864-04) e João Paulo de Oliveira (CPF 804.590.484-49), sócios de fato e de direito, respectivamente, da Construtora Planalto Ltda.</p>			<p>Ao usar empresa de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, os responsáveis concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário.</p>	<p>Utilizaram documentação falsa para fraudar procedimento licitatório e desviar recursos públicos.</p>